



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009518/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.196 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILSON DI SALVO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993

Ementa:

IRPF. RESTITUIÇÃO. PDV. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não caracterizada adequadamente a existência de Programa de Demissão Voluntária (PDV) e a adesão do interessado a tal programa, improcede o pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar este com a transcrição do quanto relatado no Acórdão recorrido, *verbis*:

“Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pelo interessado em apreço durante o ano-calendário de 1992, sob a alegação de tratar-se de verba indenizatória a título de incentivo à sua adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) promovido pela empresa Rockwell Braseixos S/A.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls. 22/23) e indeferido em face da preliminar de extinção do direito de pleitear.

Apresentada manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pleito do contribuinte pelas mesmas razões (fls. 29/32).

Em face do recurso voluntário interposto (fl. 34), a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 102-48644 (fls. 36/40) dando provimento ao recurso por entender que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição pleiteada seria a data da publicação da IN/SRF nº 165, qual seja, 06/01/1999.

Interposto recurso especial contra o referido acórdão pela Fazenda Nacional (fls. 44/58), a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso, determinando o enfrentamento do mérito.

Retornaram os autos à DRF de origem que intimou a empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda, na qualidade da sucessora da empresa Rockwell Braseixos S/A, a apresentar diversos documentos referentes ao desligamento do interessado (fl. 76). Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 78/101.

Submetido a nova análise por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls. 103/104) o pedido foi indeferido, por entender aquela autoridade que a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte com a empresa não se enquadrava na forma de desligamento prevista pela IN SRF nº 165, de 31/12/1998.

Cientificado em 21/09/2010 (fl. 105), o contribuinte apresentou em 08/10/2010, por meio de procurador qualificado à fl. 20, a manifestação de inconformidade de fls. 97/101, alegando, em síntese, que:

- o PDV é uma figura que não consta na CLT e por essa razão não se inclui nas verbas rescisórias do contrato de trabalho das empresas privadas, tendo sido criado para permitir a redução do quadro do funcionalismo;

- as empresas privadas, a partir dos anos 80, sofreram grandes reduções em seus quadros e, para que os empregados demitidos pudessem fazer frente ao período de desemprego, adotaram a política de conceder indenizações por mera liberalidade. Criou-se o hábito de denominar-se PDV, mas de voluntário nada possuía, pois se não houvesse acordo com os sindicatos, os empregados seriam demitidos recebendo apenas as obrigações legais.

- O termo PDV foi usado tão-somente por analogia, não obrigando às regras estabelecidas para o funcionalismo;

- na rescisão dos contratos de trabalho não há igualdade entre as partes. Os empregados aceitam a proposta da empresa em relação à dispensa incentivada por ser mais favorável que a rescisão sem justa causa, que aconteceria inevitavelmente;

- a indenização auferida na demissão incentivada tem a mesma natureza daquela recebida nas demais rescisões, pois é dela que o empregado irá sobreviver nos meses de desemprego. Tal indenização não se erige em renda, muito menos acresce o patrimônio, tendo caráter indenizatório;

- o Regulamento do Imposto de Renda prevê que "não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio, pago em dinheiro, por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, que não excedam os limites garantidos por lei... ". Como se vê, a legislação afasta da incidência do imposto a indenização paga em dinheiro, não distinguindo se desmotivada ou incentivada, não cabendo ao intérprete distinguir;

- a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e outras características adotadas pela lei. Não desfigura a natureza de mera indenização por despedida a denominação da contraprestação de "indenização especial", "complementar" ou outra qualquer. Basta que a importância recebida decorra de despedida do empregado, com ou sem seu assentimento, que teremos uma indenização e, como tal, isenta de imposto;

- tal indenização não constitui uma aquisição de disponibilidade, mas uma compensação pela perda de disponibilidade econômica, em face da perda de capacidade de gerá-la como produto do trabalho. Não é qualquer acréscimo patrimonial que gera renda, pois esse acréscimo momentâneo pode ser anulado por decréscimo futuro. Em outras palavras, a quantia recebida tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado ao estado anterior;

- todas as pessoas que recorreram ao Poder Judiciário para reaver o imposto retido ganharam a causa, o que levou a RFB a emitir a IN 165/98, que veio esclarecer o assunto. A argumentação expressa na decisão recorrida demonstra o conhecimento das orientações e decisões internas do órgão, mas não vai ao âmago da questão, que é reconhecer como indevida a retenção do imposto sobre verbas não previstas na CLT, que, por analogia, equiparam-se a PDV."

A decisão recorrida, contudo, declarou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo que *"a isenção prevista na Instrução Normativa nº 165, de 1998, alcança somente as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas as demais hipóteses de desligamento"*.

O interessado recorre a esta Corte conforme recurso voluntário de fls., por meio do qual:

- a) pergunta se a "legislação de regência" a que se refere o acórdão recorrido está incorporada à CLT;
- b) indaga se o PDV está previsto na CLT, para concluir que na época do fato gerador a legislação de regência vigente era a CLT;

- c) afirma que o PDV não é privativo de funcionários públicos, passando a tecer comentários sobre as razões que levaram à edição da IN 165/98;
- d) conclui que a Receita Federal não pode impor às empresas privadas regras que foram baixadas apenas para compensar a perda de estabilidade dos funcionários públicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É cediço que o PDV é caracterizado como um plano instituído pela empresa com a característica de incentivo à demissão voluntária de seus empregados – portanto, inafastáveis esses dois requisitos: “incentivo” e “voluntariedade”.

Requer-se, para a caracterização do PDV, a inequívoca comprovação de que a ruptura do vínculo empregatício se verificou pela adesão à política demissional formalmente instituída pela empresa, que procedeu à época a um número exacerbado de demissões, política esta marcada pela temporalidade e extensiva a todos os funcionários, com atendimento de condicionantes.

No caso sob análise, a questão documental, especialmente quanto aos documentos apensados às fls. 78/101, pareceu-me devidamente esmiuçada pela decisão recorrida, conforme se lê nos seguintes trechos, que adoto:

“Desta forma, a cópia do Plano de Demissão Voluntária é elemento essencial para aferir se o plano oferecido pela empresa se enquadra na forma de desligamento prevista na IN SRF nº 165, de 1998, e para verificar quais seriam os valores alcançados pela isenção dentre as verbas recebidas.

No caso presente, o contribuinte não juntou aos autos cópia do Plano de Demissão Voluntária e do Termo de Adesão. Intimada, a empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda, sucessora da empresa Rockwell Braseixos S/A, informou que o interessado foi demitido sem justa causa, mediante acordo firmado para encerramento das atividades fabris da unidade localizada no município de Hortolândia. Esclareceu que, embora prevista no acordo a hipótese de demissão por interesse dos funcionários, não foi estabelecido Programa de Demissão Voluntária, podendo o empregado aceitar ou não a transferência para o município de Osasco.”

Considero evidenciado que inexistiu, de fato e com os devidos contornos formais exigidos, o PDV com a respectiva adesão do interessado.

Quanto às alegações trazidas pelo Recorrente sobre o tema PDV *versus* funcionalismo público, adoto, uma vez mais, as razões de decidir do acórdão recorrido que, reportando-se ao tema, assim concluiu:

“Comporta, inicialmente, esclarecer que não é verdadeiro ser o PDV um instrumento privativo do funcionalismo público. Inúmeras empresas privadas promoveram planos de desligamento voluntário com o intuito de reduzir seu quadro de empregados que, por seu turno, na adesão ao plano, beneficiaram-se da isenção do imposto sobre as verbas recebidas a esse título, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação de regência.”

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator